

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02900.7.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Estrada dos Remédios, 2294, Madalena, Recife -
PE
Inscrição municipal nº 288.179-9
ADVOGADOS: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 052/2025

EMENTA: 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO
PROVIDO - ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO
NA APURAÇÃO DO VALOR - CERCEAMENTO DE
DEFESA - NOTIFICAÇÃO NULA.

2-É nulo o lançamento fiscal que não explicita o
período de referência adotado para aplicação do
limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do
CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do
contraditório e da ampla defesa.

3-Constatado o equívoco na apuração da base de
cálculo da penalidade, mediante adoção da receita
bruta anual em detrimento da apuração mensal
exigida pela legislação municipal, impõe-se o
reconhecimento da nulidade da notificação.

4-Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação
nula.

5-Remessa necessária conhecida e, no mérito,
desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos
os seus termos.

Continuação do Acórdão nº 052/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que tinha julgado nula a notificação.

C.A.F., Em 18 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02900.7.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CIL – COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada dos Remédios, 2294, Madalena, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 288.179-9 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 24.073.694/0004-06, que teve lavrada contra si, em 27/02/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.02900.7.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a março de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte empresa de equipamentos e suprimentos em informática. Tendo o auditor fiscal, em fiscalização, verificado a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final fls. 04/05pdf.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº 07.02900.7.25, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" combinado com o §5º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, conforme transcrito abaixo:

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 51/60pdf, abaixo:

- ➔ **INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO** : A defesa sustenta que não houve infração, pois inexistiu impacto negativo para o Erário, já que as conversões ocorreram dentro do mesmo mês de competência. Nos casos em que ocorreram conversões intempestivas, elas ocorreram por fatores operacionais excepcionais como sobrecarga de processamento e limitação de dias úteis do período.
- ➔ **NATUREZA CONFISCATÓRIA DAS MULTAS** : A penalidade foi desarrazoada e excessiva.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, fls 101/107pdf, conforme a ementa abaixo:

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO POR CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA – VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO

1- A lavratura de notificação fiscal por conversão intempestiva de RPS deve observar os parâmetros fixados no art. 134 da Lei nº 15.563/91, cujo §5º estabelece limite de 1% sobre a receita bruta de serviços do período.

2- O termo “período” mencionado pela legislação deve ser interpretado de forma sistemática à luz do regime jurídico do ISS, cuja apuração e recolhimento são mensais, conforme arts. 124 e 126 da Lei nº 15.563/91 e art. 10 do Decreto nº 23.675/2008.

3- A ausência de identificação clara do período considerado para fins de aplicação do limitador configura cerceamento de defesa, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4- A apuração da penalidade em desacordo com os critérios legais, bem como a ausência de formalização adequada da base de cálculo, ensejam a nulidade do lançamento tributário.

5- Lançamento julgado nulo, com determinação de reexame necessário, nos termos do art. 221, §2º, II, da Lei nº 15.563/91.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 110pdf

C.A.F. Em 06 de Agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02900.7.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CIL – COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte é uma empresa prestadora de serviços. O auditor fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

Passo a análise.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

♦ **Art.10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦ **§1º** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦ **§2º** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

♦**Art. 134.** Serão punidos com multas:

...

•XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

•a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♦Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Alineia acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

“a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.”

•b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♦Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação. Conforme verifica-se no anexo 1 do termo final da notificação, abaixo:

ANEXO 1 - RELAÇÃO DAS NOTAS FORA DO PRAZO

CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
CMC: 288.179-9
CNPJ: 24.073.694/0004-06

Nº da Nota Fiscal Eletrônica	Data da Emissão NFS-e/DSR-e	Número do RPS	Data Emissão do RPS/DR
4036	28/12/2023 09:46	3258	15/12/2023
4035	28/12/2023 09:44	3256	12/12/2023
4034	28/12/2023 09:43	3255	11/12/2023
4033	28/12/2023 09:40	3254	11/12/2023
4032	28/12/2023 09:38	3248	07/12/2023

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦ § 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo 1 identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦ **Art.º10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦ §1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦ §2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 124.** O lançamento do imposto será feito:

- por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X
Do Recolhimento
• (art. 126)

♦ **Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
- ▶ Redação original:
“Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:”
- Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.
- Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.
- mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a limitação prevista pelo §5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pelo auditor fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a

fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a dezembro de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

TERMO FINAL - NOTIFICAÇÃO FISCAL

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA		
INSCRIÇÃO	CNPJ	PROTOCOLO
288.179-9	24.073.694/0004-06	2025000023
ENDEREÇO:		CEP
EST DOS REMÉDIOS, 2294- MADALENA RECIFE -PE		50.720-715

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fora do prazo, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

...

Dessa forma, o valor da multa foi calculado multiplicando a quantidade de RPS convertida fora do prazo (Anexo 1) por R\$ 74,02, limitado a 1% da receita bruta de serviço do período (Anexo 2), conforme tabela mostrando o valor da Notificação Fiscal (Anexo 3).

Encontram-se anexos e fazendo parte integrante deste Termo Final os seguintes documentos:

- Notificação Fiscal nº 07.02900.7.25 e respectivo Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário;
- Anexo 1 contendo Relação das Notas Fora do Prazo;
- Anexo 2 contendo Relação das Notas para Cálculo da Receita Bruta do período;
- Anexo 3 contendo Valor da Notificação Fiscal.

O cálculo definido pelo auditor levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦ § 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR